

## *A neutralidade dos Planos Econômicos em relação às instituições financeiras*

ARNOLDO WALD (\*)

1. Os planos econômicos dos dez últimos anos foram baseados, em parte, na chamada *inflação inercial*, pela qual o passado contamina o presente e o futuro, em virtude das repercussões atuais, nas prestações vincendas, da perda do poder aquisitivo da moeda que ocorreu nos períodos anteriores.
2. Na realidade, a luta contra a inflação não pode se limitar ao combate à inflação inercial, mas deve abranger a inflação atual, embora a redução desta possa exigir a desvinculação no futuro dos contratos em relação ao índice fixado no passado, ou seja, o desaparecimento da inflação embutida em pagamentos diferidos (futuros).
3. No fundo, é preciso combater simultaneamente a inflação real e a inercial, pois não é possível vencer uma delas sem acabar com a outra. E a inflação é realmente perniciosa, pois subverte os valores da sociedade, impede a poupança e os contratos a longo prazo. Na verdade, ela é tanto mais perniciosa que destrói as realidades mantendo as aparências.
4. A inflação inercial decorre do fato de não se poder calcular os índices de custo de vida em tempo real. Assim, por exemplo, na segunda quinzena de março e no mês de abril de 1990, praticamente não houve inflação, mas a correção monetária está sendo aplicada com aumentos de prestações de mais de 70%. em virtude da inflação de fevereiro e da primeira quinzena de março.
5. Existe, assim, ao lado dos sofismas lógicos, os sofismas econômicos com importantes repercussões jurídicas, ou seja, a atribuição, em tese, de uma correção monetária a um depósito cujo trintídio fluiu em fase de inflação zero ou de deflação.
6. Na realidade, parte-se da presunção da existência de uma relação jurídica continuada na qual, não se podendo ter os índices em tempo real, se utiliza, desde o início, os índices do mês passado - e algumas vezes de dois meses ou de cinquenta dias, conforme aconteceu em relação ao Plano Verão em 1989.
7. Há, pois, uma espécie de ficção jurídica, que considera que a inflação é contínua e se mantém nos mesmos patamares de um mês para o outro. É uma falha do sistema estatístico. E uma ficção que não tem fundamento legal.
8. Em certo sentido, podemos até afirmar que, ao consagrar o direito adquirido ao recebimento da correção monetária devida no presente, com base na inflação passada, está sendo consagrado, no caso dos débitos de dinheiro, um direito adquirido

à manutenção da inflação, a um benefício indevido e injusto e a um enriquecimento sem causa.

9. É preciso lembrar que o Brasil é um dos poucos países que conseguiram fazer conviver, por longo tempo, uma indexação não vinculada ao câmbio e uma inflação progressiva com um desenvolvimento econômico relativamente acelerado (de 1968 a 1973: inflação de 20% e crescimento do PIB de 11%).

10. Na época, economistas de primeiro plano como **Milton Friedman**, nos Estados Unidos, e **Auberger**, na França, consideraram que a indexação de salários podia ser um bom catalisador do desenvolvimento econômico, facilitando o combate à inflação.

11. Tivemos, na realidade, três fases de inflação:

- a) a indexação moderada - 1960/1980 - inflação anual de 20 a 50%;
- b) a inflação acelerada - 1980/1985 - 100 a 250%;
- c) a fase dos choques e do descontrole - 1986/1993 - 200 a 2000%.

12. A luta contra a inflação deveria ser neutra, ou seja, não constituir nem abranger uma redistribuição de renda. No Brasil, tivemos, nos últimos quinze anos, três fases necessárias, que podemos caracterizar da forma seguinte:

A) 1ª fase : *a tese - economia superindexada e luta mediante política fiscal e monetária, com resultados insuficientes*, comprovados pelas cartas de intenção ao FMI - 1983/1984. Esboça-se a luta contra o *deficit* público, *mas o governo continua distribuindo um bolo maior do que o existente* e a inflação passada contamina o presente.

B) 2ª fase: *a antítese - a luta concentra-se contra a inflação inercial, pretendendo-se concretizar a ruptura com o passado, ou seja, a cultura inflacionista. Assim, mantém-se o deficit, mas:*

- a) muda-se a moeda;
- b) estabelece-se a desindexação temporária, com a ruptura dos contratos, com base na presunção de estarem embutidos nos valores contratados um percentual inflacionário que deixou de existir ou foi reduzido;
- c) mantém-se o *deficit* público;
- d) cria-se, várias vezes, um verdadeiro carnaval de consumo por um período curto:
  - Plano Cruzado - 1986;
  - Plano Bresser - 1987;
  - Plano Verão - 1989 (com início de privatização, logo abandonada);
  - Plano Collor - 1990 (desapropriação do dinheiro particular);
  - Plano Collor II - 1991 - (TR, que é índice presente mas não de custo de vida mas de juros);

Em todos esse planos, há, complementarmente, uma política de redutores, expurgos e tablitais.

C) 3ª fase: *a síntese - Plano Real* - manutenção dos contratos, com pequenas acomodações, ajustamentos prévios, luta simultânea contra a inflação real (redução das despesas do Estado, acerto fiscal) e contra a inflação inercial. Prevalece a tentativa de não intervir na economia dos contratos, mas romper com o passado, ensejando uma menor litigiosidade.

13. Na realidade, todos os planos deveriam ser economicamente neutros, mas não havia como romper com a inflação passada, mantendo as cláusulas contratuais. Não havia como mudar a economia e manter o direito. Neste sentido, atribuiu-se a **Mario Henrique Simonsen** a afirmação de acordo com a qual os economistas inventaram os planos econômicos para ludibriar os juristas (**Moreira Alves**).

14. Por outro lado, o Estado é o guardião da moeda. Cabe-lhe, constitucionalmente, garantir a ordem jurídica e econômica, legislando sobre a moeda de pagamento e de conta.

15. Como é sabido, as três funções da moeda são:

- a) reserva de valor.
- b) meio de troca; e
- c) meio de pagamento.

16. No Brasil, a moeda chegou a perder as duas primeiras funções e quase a terceira (que desapareceu na Argentina), cabendo ao Estado restaurar a credibilidade da unidade monetária.

17. Na fase de inflação aguda, a correção monetária foi a solução para permitir manter contratos a longo prazo. Antes dela, os contratos hipotecários e de longo prazo desapareceram. Basta lembrar que nos anos 60, qualquer financiamento da Caixa Econômica dependia de autorização pessoal do Presidente da República.

18. A utilização da moeda se faz por meio dos bancos, que devem receber e pagar os créditos e débitos na mesma moeda de conta e de pagamento, sob pena de colapso do sistema. Os bancos são, pois, criadores e multiplicadores da moeda e agentes e vítimas da política monetária.

19. Se os planos monetários devem ser neutros em geral, necessariamente devem ser neutros em relação aos bancos, que transformam a poupança estéril em investimento produtivo.

20. O crédito permite que as pessoas físicas e jurídicas e o próprio país possam realizar, hoje, os seus planos e sonhos de amanhã, razão pela qual já se disse que a moeda é o sangue que circula na sociedade moderna, funcionando os bancos como coração do sistema.

21. O escritor russo **Fedor Dostoievski** chegou a afirmar que a moeda é a liberdade cunhada. Donde se pode concluir que o sistema bancário é um catalisador que traz o oxigênio, permitindo a circulação da liberdade econômica.

22. Os depósitos bancários são uma forma de moeda, considerada pelos economistas “M1”, sendo os respectivos certificados caracterizados como quase-moeda.

23. Neste sentido se reconhece que os bancos têm uma verdadeira função ou missão pública, constituindo um serviço público ou para-público.

24. A função do banco depende de sua credibilidade, afirmando-se que “ao banqueiro cabe inspirar confiança e não ser amado”. As qualidades básicas do banqueiro são, pois: confiança, caráter e reputação. (J. P. Morgan).

25. Há necessidade de equilíbrio das suas contas, recebendo a mesma moeda que paga, com liberdade de ação para que possa ser responsável a fim de manter a credibilidade do sistema.

26. É preciso compreender que o banco não pode ser instituição de caridade ou de previdência social, nem segurador de riscos. Ele tem a responsabilidade comercial, mas não pode responder pelos riscos monetários ou políticos, que constituem força maior ou caso fortuito.

27. Conseqüentemente, não pode haver duas correções monetárias, nem duas moedas distintas de pagamento ou de conta, uma para os débitos e a outra para os créditos.

28. É, aliás, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência do STJ em vários julgados.<sup>1</sup> Trata-se de noção jurídica mas também de bom senso. Tanto mais que a responsabilidade pelo bom funcionamento do sistema bancário é do Estado e da sociedade, seja via Banco Central, reserva monetária, PROER ou Fundo Garantidor de Créditos.

29. Como o uso do banco deixou de ser o privilégio de uma elite e todos, hoje, necessitam ter conta bancária e não há como evitar a “bancarização” do dinheiro, em todos os países, a sociedade, sob uma forma ou outra, se responsabiliza pelas eventuais insolvências do sistema financeiro, numa forma de solidariedade, com ação regressiva contra os culpados.

30. A sociedade deve, pois, evitar que o Poder Público, pelos seus atos, ou o Poder Judiciário, pelas suas decisões, possam romper o equilíbrio que deve existir na moeda de pagamento e de recebimento dos bancos.

31. Como os planos econômicos já ocorreram, produziram os seus efeitos e não há como voltar atrás, trata-se agora de conciliar o direito e a economia para garantir os direitos individuais tanto do depositante, como do mutuário, mas também os direitos da instituição financeira, dos seus acionistas, empregados e, de novo, dos próprios depositantes, em caso de insolvência dos bancos.

32. Conciliar significa que:

a) o Estado deve fixar a sua política monetária, mas não pode praticar abusos, nem se apropriar de bens alheios ou praticar discriminações, ferindo os direitos de depositantes ou mutuários (Brossard);

---

1 REsp. 20.203-0-SP, 21.101-7-SP e 32.615-5-SP.

b) não há direito adquirido de depositantes ou mutuários à inflação, nem ao índice de correção, mas tão-somente ao equilíbrio econômico-financeiro, cabendo ao autor da ação a prova do prejuízo próprio e do enriquecimento alheio;

c) se a correção monetária deve ser plena e integral nas dívidas de valor, ao contrário, nas dívidas de dinheiro é preciso atender aos riscos aceitos pelas partes e ao equilíbrio econômico dos contratos;

d) conseqüentemente, a correção monetária paga e recebida pelos bancos deve ser sempre a mesma, sem enriquecimento, nem empobrecimento do intermediário financeiro, que não assume os riscos da política monetária.

33. A mesma situação de equilíbrio deve ocorrer em relação a outros intermediários, como é o caso do sistema de seguros e previdência privada. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência do STF, no caso dos fundos de pensão, quando a lei afastou o salário mínimo ou, no caso da APLUB, os vencimentos de oficial do exército como índice de reajustamento, fazendo prevalecer a OTN e considerando constitucional o novo texto legal por se tratar de direito monetário de aplicação imediata.

34. Na ocasião, concluindo decisão da 1ª Turma, o Ministro Sydney Sanches salientou que:

*“... De resto, houve de parte do legislador, a partir da Lei nº 6.205, de 29-04-1975, passando pela Lei nº 6.423, de 17-06-1977, uma preocupação de política monetária (de ordem pública), que praticamente generalizou, através das variações das ORTN's, a correção monetária a ser observada, no cumprimento das leis vigentes e dos contratos.*

*E com a Lei 6.435 estendeu o tratamento ao contratos da previdência privada que, pelo crescimento da área, começou a envolver interesse público.*

*Inspiração de ordem pública repita-se, de conteúdo político-administrativo-econômico-financeiro-previdenciário, voltado para o interesse do país que precisou impor sacrifícios a muitos, a tantos e a quase todos, e não apenas às compreensíveis e respeitabilíssimas aspirações de contribuintes e beneficiários da previdência privada.” (RE nº 110.930-RS, in R.T.J., 121/795)*

35. Pode justificar-se, eventualmente, entre particulares, a complementação da correção monetária quando há ato ilícito ou quando se trata de contrato de longo prazo, no qual o equilíbrio contratual foi rompido, como também tem entendido o STF. <sup>2</sup>

---

2 RE nº 85.714-1 e RE nº 71.443

36. Já o mesmo princípio não se pode aplicar sem prova de prejuízo por parte do credor ou do mutuário, autor da ação, e enriquecimento sem causa do réu, quando se discute com banco que pagou a mesma correção nas suas operações ativas e passivas, o que presumidamente exclui a hipótese de enriquecimento.

37. Assim, como salientado recentemente em parecer do douto Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. **Luiz Carlos Sturzenegger**, “impõe-se a identidade de correção monetária na captação e na aplicação dos recursos”, sob pena de inviabilização do sistema.

38. Se, todavia, houve ato ilícito por parte do Poder Público, cabe-lhe responder pelos prejuízos causados, como assinalado pelo Ministro **Celso de Mello** <sup>3</sup> e pela jurisprudência da 3ª e da 4ª turmas do STJ. <sup>4</sup>

39. Se houve violação do princípio da igualdade dos encargos, se se determinou um confisco inconstitucional, se houve aplicação de índices distintos de correção monetária por determinação da autoridade pública, beneficiando-se a União ou o Banco Central, é situação que justifica responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos por ele praticados ou pelos atos lícitos lesivos ao patrimônio de particulares e que beneficiaram a União Federal.

40. Não tendo sido cometido ato ilícito pelo sistema financeiro, impõe-se que o mesmo não seja penalizado com uma diferenciação do percentual de correção entre aquela que recebe e a que paga, por ser a correção necessariamente una. Correção não é um *plus*, não é um *minus*, como têm salientado a jurisprudência e a doutrina. A dívida corrigida é o mesmo débito atualizado e, assim sendo, só pode haver uma única correção monetária.

41. O princípio da razoabilidade da lei e da proporcionalidade, inspirados no *devido processo legal* foram consagrados no direito estrangeiro e especialmente nos Estados Unidos pela Corte Suprema e já agora foram aceitos pelo Supremo Tribunal Federal em sucessivos julgamentos. <sup>5</sup>

42. Foi o que ocorreu:

a) em matéria fiscal:

b) em relação ao direito de exercer a profissão, tanto por condenados por crimes contra a segurança nacional, como por magistrados e membros do M.P. aposentados;

c) no caso de taxa judiciária cobrada em bases descabidas;

d) em matéria de limite de idade e de exame psicotécnico para ingressar no serviço público, etc.

43. A questão tem sido objeto de estudos teóricos por **San Tiago Dantas**, **Lúcio Bittencourt**, e **Bilac Pinto**, no passado, e mais recentemente, por **Gilmar Mendes**, **Caio Tácito** e **Suzana Toledo**.

---

3 RE nº 152.615-7.

4 REsp 955 e REsp 3.683.

5 RE nº 18.331 *in* RF 145/163, Rp. 1077 *in* RTJ I12/34 e Rp. 1054 *in* RTJ 110/937.

44. Ora, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que seja neutra a correção monetária em geral, mas, em particular e *a fortiori*, em relação às instituições financeiras, que são meras intermediárias de recursos.

45. Não me considero parcial nem suspeito na matéria, pois defendo a correção monetária como remédio amargo mas necessário, há mais de quarenta anos.<sup>6</sup>

46. Sempre entendi que ela se impunha e devia ser correta e exata, como medida de justiça comutativa, para permitir investimentos e contratos a longo prazo e garantir a justa indenização das dívidas de valor.

47. Mas, desde 1956, comparei a correção aos antibióticos, cuja aplicação não deve ser generalizada, nem excessiva. O uso indiscriminado da penicilina ou da cortizona, além dos seus efeitos secundários perversos, pode significar a morte do paciente em vez do restabelecimento da sua saúde. É o risco que estamos correndo ao exacerbar a utilização da correção monetária, transpondo para o presente os efeitos da inflação passada, sem respeitar a neutralidade dos seus efeitos.

---

6 **Arnoldo Wald**, *A Cláusula de Escala Móvel*, São Paulo, Max Limonad, 1956.

---

(\*) **Arnoldo Wald** é Advogado e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da UERJ.

---